Documento: 492815

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Mandado de Segurança Criminal Nº 0012265-26.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — MUNICIPIO DE ARAGUAINA — Araguaína

V0T0

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína que, nos autos da Ação Penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, deferiu pedido da defesa dos réus para suprimir trechos extraídos de cadernos apreendidos nos autos 0025203- 40.2018.827.2706 e que constam do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, ficando vedada a sua utilização pelas partes durante suas exposições no plenário do Júri, marcado para o próximo dia 28/09/2021. Consta do relato da peça apresentada pelo Ministério Público que, em 22/09/2021 (4 dias úteis antes da sessão plenária designada para o dia 28/09/2021), conforme atesta o evento 697 dos autos, a Defesa de Marcos Vinícius Barbosa de Brito, Robert Bezerra de Araújo, Flávio Barroso Lopes,

Samuel de Sousa da Conceição, Anderson Peixoto dos Reis e Roberto Sanches de Oliveira, protocolou petitório no qual pugna que os documentos constantes ao evento 18 dos autos do Inquérito Policial n.º 0008693-15.2019.8.27.2706 sejam desentranhados do processo, a fim de que não seja permitida a sua utilização pelas partes em plenário do júri. Tal pedido é sustentado pelo fato de que o presente relatório teve origem a partir da análise de caderno extraído no curso de investigação estranha a esses autos, no bojo do Inquérito Policial n.º 0025203-40.2018.8.27.2706. No pedido de origem, argumentou-se que naqueles autos houve autorização judicial para que a autoridade policial pudesse ter acesso aos dados constantes no caderno apreendido, porém, no presente processo, não houve autorização judicial para o aproveitamento de provas. Assevera que o Inquérito Policial onde fora autorizada a análise do conteúdo do caderno apreendido se deu em virtude de mandado de busca e apreensão referente ao réu Jailson, não tendo relação com o crime em apuração no presente processo que trata de homicídio qualificado. Salienta que o conteúdo extraído do relatório supracitado está eivado de nulidade, pois somente parte dele veio aos autos sem que a Defesa tivesse acesso à sua integralidade. Ao final, aduz que a jurisprudência pátria não autoriza a utilização de prova emprestada sem que seja devidamente respeitado o contraditório judicial, o que ensejaria a ilegitimidade da prova Ao analisar o referido pedido, assim decidiu o magistrado: Ademais, destaco que o posicionamento deste juízo, conforme rotina empreendida nesta unidade, é o de acatar a prova emprestada somente mediante a autorização judicial de seu compartilhamento. Essa afirmativa é facilmente notada a partir do exame dos eventos 6 e 20 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, onde provas trazidas de outros procedimentos estão todas acompanhadas de autorização de compartilhamento.

Portanto, diante de todas as essas circunstâncias, não há como se chegar a uma conclusão diversa senão a de que os dois trechos extraídos dos cadernos, em tese, apreendidos nos autos 0025203-40.2018.827.2706 devem ser suprimidos do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, ficando vedada a sua utilização pelas partes durante suas exposições no plenário do Júri.

Lado outro, por terem sido produzidos originalmente no bojo do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, mantenho os demais elementos que compõem o relatório policial acima indicado.

De mais a mais, como medidas necessárias e urgentes determino à escrivania o seguinte:

- a) Que proceda o desentranhamento do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, mantendo-se uma cópia original em cartório, ficando à disposição das partes para eventual e posterior consulta da integralidade do documento;
- b) Que realize nos autos acima a inserção do referido relatório com supressão das partes não admitidas por este juízo, isto é, dos dois recortes indicados como sendo produto da busca e apreensão autorizada nos autos 0025203-40.2018.827.2706, em relação à pessoa que não integra o polo passivo da presente ação penal.

Em razão dessa decisão, o membro do Parquet impetrou o presente writ. Alega que houve, por parte do magistrado, confusão entre o fenômeno da prova emprestada e o encontro fortuito de provas (serendipidade). Esclarece que havia duas investigações tramitando paralelamente; a primeira por crime de homicídio qualificado (autos n.º 0017911-

67.2019.8.27.2706) e a segunda por crime de latrocínio (autos n.º 0018133-69.2018.8.27.2706). Nesta última, fora apreendido caderno de Jailson Gomes Ferreira, no qual estavam armazenados vários cadastros de membros da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) com importantes provas sobre o homicídio qualificado objeto da outra investigação. Com a devida autorização judicial referente ao crime de latrocínio, a autoridade policial teve acesso aos dados constante no caderno e emitiu o respectivo relatório de análise (autos 0025203-40.2018.8.27.2706, evento 9). Afirma que a autoridade policial, de acordo com o que determina a mais remansosa jurisprudência pátria, encaminhou o relatório à autoridade competente para a apuração do crime doloso contra a vida para as devidas providências, subsidiando com novos elementos de investigação em curso sobre o crime de homicídio qualificado, não havendo nenhuma ilegalidade nessa conduta.

Assevera que o encontro fortuito de provas não se confunde com a prova emprestada, a qual é produzida na fase judicial e, para ser utilizada em outro processo, deve respeitar o contraditório entre as mesmas partes. No caso em apreço, importante registrar que a prova fora produzida em sede de inquérito policial, não havendo que se falar em contraditório nesse momento da persecução penal.

Além disso, indica que aos eventos 65, 66, 72, 83 e 90, as defesas de TODOS OS ACUSADOS apresentaram resposta à acusação, e, portanto, se fizeram ciente da integralidade do Inquérito Policial, bem como do referido conteúdo no evento 18 do IP, sendo que nenhuma delas apresentou qualquer insurgência quanto a tais documentos.

Por fim, aponta para a necessidade de concessão de liminar, considerando que "fumaça do bom direito está cristalinamente demonstrada pela fundamentação acima, afinal: 1) o presente caso não se trata de prova emprestada, e sim de situação clara de serendipidade; e, 2) não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa no tocante a tais documentos, eis que cabal que a defesa a ele teve amplo e irrestrito acesso aos documentos que interessam este processo. No que toca ao perigo na demora, é fato que a sessão plenária encontra-se designada já há vários meses para 28/09/2021, e caso seja realizada sem provimento final acerca da questão, haverá extrema insegurança jurídica acerca de quais provas compõem efetivamente o acervo a ser apresentado ao conselho de sentença". Ao final requer:

Assim, diante de tudo guanto exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer:

- a) liminarmente, seja determinada a suspensão da decisão acostada ao evento 700 da ação penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, de competência da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, para que todos os documentos acostados ao Inquérito Policial nº 0008693-15.2019.8.27.2706 possam ser levados ao conhecimento dos jurados na sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 28/09/2021;
- b) caso não haja possibilidade de apreciação do pedido liminar, que seja determinado o adiamento da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para 28/09/21, eis que caso seja realizada sem decisão da Corte acerca da matéria, prejuízo irreparável será consolidado com a insegurança acerca das provas que poderão ser apresentadas ao Conselho de Sentença;
- c) como forma de economia e celeridade, seja dispensada a requisição de informações ao Magistrado a quo, pois este recurso está acompanhado de cópia integral dos autos;
- d) seja colhido o parecer da D. Procuradoria de Justiça;

- e) o conhecimento e provimento final do presente Mandado de Segurança, para que seja reformada a decisão acostada ao evento 700 da ação penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, de competência da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, para que todos os documentos acostados ao Inquérito Policial nº 0008693-15.2019.8.27.2706 possam ser levados ao conhecimento dos jurados.
- f) Alternativamente, considerando que as provas são válidas, eis que judicialmente deferidas, que seja determinado o adiamento da sessão, com abertura de prazo à defesa técnica para análise dos documentos acostados ao evento 18 do Inquérito Policial, em consagração ao soberano direito dos jurados de ter amplo e irrestrito conhecimento de toda a prova produzida no bojo dos autos.

São os termos nos quais pede deferimento

Decisão deferindo a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da decisão lançada no evento 700 da Ação Penal n° 0017911-67.2019.8.27.2706. (evento 03).

Informações prestadas pela autoridade coatora no evento 10. Manifestação do Ministério Público opinando pela confirmação da liminar deferida no evento 03, concedendo em definitivo a ordem, por força da teoria do fato consumado (evento 26). Pois bem.

A ordem deve ser concedida. Explico.

Ab initio, é importante evidenciar que não se trata de prova emprestada, mas sim de prova encontrada por autoridade policial no cumprimento de diligência de investigação diversa. Trata—se do fenômeno da serendipidade, o que é aceito pelo nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E MANDADO DE PRISÃO EMITIDOS EM DESFAVOR DO PACIENTE. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. TELEFONE CELULAR LEGALMENTE APREENDIDO. TEORIA DA SERENDIPIDADE. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A defesa não logrou demonstrar a nulidade do mandado de busca e apreensão que resultou no recolhimento do telefone celular do agravante. 2. Ainda que expedido no âmbito de outro processo, não há falar em nulidade do Mandado de Busca e Apreensão que culminou no recolhimento de aparelho de telefone celular em que se verificou a existência de provas do envolvimento do agente em outro crime. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (AgRg no HC 644.874/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

Além disso, verifica—se que todos os acusados tiveram conhecimento do referido relatório desde sua citação, ofereceram defesa e em nenhum momento arguiram qualquer irregularidade da referida prova, que foi submetida ao contraditório e ampla defesa, não havendo justificativa para seu desentranhamento dos autos. A Corte tocantinense já se manifestou nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO. VALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. Conforme entendimento da Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida"(AgRq no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019). Na hipótese, a Defesa, se utilizou tanto do presente recurso apelatório, quanto em manifestação nos autos do inquérito (evento 231) e poderá ainda, em suas alegações finais, rebater as informações contidas na prova emprestada, o que demonstra que o acesso ao referido conteúdo foi amplamente permitido e o exercício ao direito ao contraditório, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade. Ressalta-se que, no presente caso, a Autoridade Policial especificou no seu pleito os inquéritos em que a prova emprestada será utilizada, além disso, é imperioso destacar que todos os autos estão inclusos no sistema e-Proc, sendo garantido o livre acesso do conteúdo à defesa do apelante. Vale lembrar que, no presente caso, o Delegado de Polícia solicitou ao Juiz a utilização de perícias e documentos já produzidos nos autos de outro inquérito no intuito de evitar repetições desnecessárias de prova já licitamente admitida e colhida, até porque se trata de investigação complexa de vários homicídios realizados na cidade de Gurupi, envolvendo o mesmo autor, a mesma arma e modus operandi. Ainda que haja o reconhecimento expresso acerca da licitude da prova emprestada coligida à investigação, impende esclarecer que eventual vício contido no inquérito policial não tem o condão de acarretar nulidade ao processo, eis que este não passa de peça meramente informativa, cujo escopo é proporcionar ao titular da ação penal subsídio para sua propositura. (TJTO - Apelação Criminal nº 0038078-75.2019.8.27.0000, 1º Câmara Criminal; Relator: Des. José de Moura Filho, Julgado em 09/06/2020)

Por outro lado, observo que por força da liminar deferida em 25/09/2021 que determinou a suspensão da decisão vergastada, foi realizada no dia 30/09/2021 a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, em que os jurados tiveram amplo acesso aos documentos vindicados pelo Ministério Público, e decidiram pela condenação de Robert Bezerra de Araújo, Roberto Sanches de Oliveira e Flávio Barroso Lopes. Vejamos:

Logo, diante do caráter satisfativo da liminar, principalmente pela realização da sessão plenária , exauriu—se o objeto do mandamus, já que impossível reverter a essa altura os efeitos da aludida decisão, tornando, pois, cogente a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Com efeito, não há como ignorar que no presente caso concreto, a situação

Com efeito, nao ha como ignorar que no presente caso concreto, a situação já consolidada com o deferimento da liminar deve ser preservada, pois validou a utilização, na sessão plenária realizada no dia 30/09/2021, das provas mencionadas no Relatório Policial jungido no ev. 18 dos autos do IP nº 0008693-15.2019.827.2706, em sua integralidade, oriundas dos autos de Busca e Apreensão de nº 0025203-40.2018.827.2706, consistente no caderno de anotações de Jailson Gomes Ferreira, onde além de vários cadastros de membros do PCC — Primeiro Comando da Capital, continha provas relativas ao homicídio qualificado, objeto da ação penal.

Sobre o tema em testilha, o Tribunal da Cidadania posiciona—se a favor da aplicação da Teoria do Fato Consumado, nos quais, em razão de ordem judicial a situação se consolidou pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar, acolho o parecer ministerial e voto por conceder a SEGURANÇA pleiteada.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492815v3 e do código CRC a86d61bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/4/2022, às 9:53:38

0012265-26.2021.8.27.2700

492815 .V3

Documento: 492819

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Mandado de Segurança Criminal Nº 0012265-26.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — MUNICIPIO DE ARAGUAINA — Araguaína

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DECISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM JÚRI. SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NO JÚRI. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. No caso que se analisa não se trata de prova emprestada, mas sim de prova encontrada por autoridade policial no cumprimento de diligência de investigação diversa. Trata—se do fenômeno da serendipidade, o que é aceito pelo nosso ordenamento jurídico.
- 2. Observo que por força da liminar deferida em 25/09/2021 que determinou a suspensão da decisão vergastada, foi realizada no dia 30/09/2021 a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, em que os jurados tiveram amplo acesso aos documentos vindicados pelo Ministério Público, e decidiram pela condenação de Robert Bezerra de Araújo, Roberto Sanches de Oliveira e Flávio Barroso Lopes.
- 3. Diante do caráter satisfativo da liminar, principalmente pela realização da sessão plenária na data designada, exauriu-se o objeto do mandamus, já que impossível reverter a essa altura os efeitos da aludida decisão, tornando, pois, cogente a aplicação da Teoria do Fato Consumado. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conceder a SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492819v5 e do código CRC 61485b1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/4/2022, às 15:21:46

0012265-26.2021.8.27.2700

492819 .V5

Documento: 489930

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Seguranca Criminal impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína que, nos autos da Ação Penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, deferiu pedido da defesa dos réus para suprimir trechos extraídos de cadernos apreendidos nos autos 0025203- 40.2018.827.2706 e que constam do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, ficando vedada a sua utilização pelas partes durante suas exposições no plenário do Júri, marcado para o próximo dia 28/09/2021. Consta do relato da peça apresentada pelo Ministério Público que, em 22/09/2021 (4 dias úteis antes da sessão plenária designada para o dia 28/09/2021), conforme atesta o evento 697 dos autos, a Defesa de Marcos Vinícius Barbosa de Brito, Robert Bezerra de Araújo, Flávio Barroso Lopes, Samuel de Sousa da Conceição, Anderson Peixoto dos Reis e Roberto Sanches de Oliveira, protocolou petitório no qual pugna que os documentos constantes ao evento 18 dos autos do Inquérito Policial n.º 0008693-15.2019.8.27.2706 sejam desentranhados do processo, a fim de que não seja permitida a sua utilização pelas partes em plenário do júri. Tal pedido é sustentado pelo fato de que o presente relatório teve origem a partir da análise de caderno extraído no curso de investigação estranha a esses autos, no bojo do Inquérito Policial n.º 0025203-40.2018.8.27.2706. No pedido de origem, argumentou-se que naqueles autos houve autorização judicial para que a autoridade policial pudesse ter acesso aos dados constantes no caderno apreendido, porém, no presente processo, não houve autorização judicial para o aproveitamento de provas. Assevera que o Inquérito Policial onde fora autorizada a análise do conteúdo do caderno apreendido se deu em virtude de mandado de busca e apreensão referente ao réu Jailson, não tendo relação com o crime em apuração no presente processo que trata de homicídio qualificado. Salienta que o conteúdo extraído do relatório supracitado está eivado de nulidade, pois somente parte dele veio aos autos sem que a Defesa tivesse acesso à sua integralidade. Ao final, aduz que a jurisprudência pátria não autoriza a utilização de prova emprestada sem que seja devidamente respeitado o

contraditório judicial, o que ensejaria a ilegitimidade da prova Ao analisar o referido pedido, assim decidiu o magistrado: Ademais, destaco que o posicionamento deste juízo, conforme rotina empreendida nesta unidade, é o de acatar a prova emprestada somente mediante a autorização judicial de seu compartilhamento. Essa afirmativa é facilmente notada a partir do exame dos eventos 6 e 20 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, onde provas trazidas de outros procedimentos estão todas acompanhadas de autorização de compartilhamento.

Portanto, diante de todas as essas circunstâncias, não há como se chegar a uma conclusão diversa senão a de que os dois trechos extraídos dos cadernos, em tese, apreendidos nos autos 0025203-40.2018.827.2706 devem ser suprimidos do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, ficando vedada a sua utilização pelas partes durante suas exposições no plenário do Júri.

Lado outro, por terem sido produzidos originalmente no bojo do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, mantenho os demais elementos que compõem o relatório policial acima indicado.

De mais a mais, como medidas necessárias e urgentes determino à escrivania o seguinte:

- a) Que proceda o desentranhamento do relatório policial acostado no evento 18 do IP 0008693-15.2019.8.27.2706, mantendo-se uma cópia original em cartório, ficando à disposição das partes para eventual e posterior consulta da integralidade do documento;
- b) Que realize nos autos acima a inserção do referido relatório com supressão das partes não admitidas por este juízo, isto é, dos dois recortes indicados como sendo produto da busca e apreensão autorizada nos autos 0025203-40.2018.827.2706, em relação à pessoa que não integra o polo passivo da presente ação penal.

Em razão dessa decisão, o membro do Parquet impetrou o presente writ. Alega que houve, por parte do magistrado, confusão entre o fenômeno da prova emprestada e o encontro fortuito de provas (serendipidade). Esclarece que havia duas investigações tramitando paralelamente; a primeira por crime de homicídio qualificado (autos n.º 0017911-67.2019.8.27.2706) e a segunda por crime de latrocínio (autos n.º 0018133-69.2018.8.27.2706). Nesta última, fora apreendido caderno de Jailson Gomes Ferreira, no qual estavam armazenados vários cadastros de membros da facção criminosa Primeiro Comando da Capita (PCC) com importantes provas sobre o homicídio qualificado objeto da outra investigação. Com a devida autorização judicial referente ao crime de latrocínio, a autoridade policial teve acesso aos dados constante no caderno e emitiu o respectivo relatório de análise (autos 0025203-40.2018.8.27.2706, evento 9). Afirma que a autoridade policial, de acordo com o que determina a mais remansosa jurisprudência pátria, encaminhou o relatório à autoridade competente para a apuração do crime doloso contra a vida para as devidas providências, subsidiando com novos elementos de investigação em curso sobre o crime de homicídio qualificado, não havendo nenhuma ilegalidade nessa conduta.

Assevera que o encontro fortuito de provas não se confunde com a prova emprestada, a qual é produzida na fase judicial e, para ser utilizada em outro processo, deve respeitar o contraditório entre as mesmas partes. No caso em apreço, importante registrar que a prova fora produzida em sede de inquérito policial, não havendo que se falar em contraditório nesse momento da persecução penal.

Além disso, indica que aos eventos 65, 66, 72, 83 e 90, as defesas de TODOS OS ACUSADOS apresentaram resposta à acusação, e, portanto, se fizeram ciente da integralidade do Inquérito Policial, bem como do referido conteúdo no evento 18 do IP, sendo que nenhuma delas apresentou qualquer insurgência quanto a tais documentos.

Por fim, aponta para a necessidade de concessão de liminar, considerando que"fumaça do bom direito está cristalinamente demonstrada pela fundamentação acima, afinal: 1) o presente caso não se trata de prova emprestada, e sim de situação clara de serendipidade; e, 2) não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa no tocante a tais documentos, eis que cabal que a defesa a ele teve amplo e irrestrito acesso aos documentos que interessam este processo. No que toca ao perigo na demora, é fato que a sessão plenária encontra—se designada já há vários meses para 28/09/2021, e caso seja realizada sem provimento final acerca da questão, haverá extrema insegurança jurídica acerca de quais provas compõem efetivamente o acervo a ser apresentado ao conselho de sentença". Ao final requer:

Assim, diante de tudo quanto exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer:

- a) liminarmente, seja determinada a suspensão da decisão acostada ao evento 700 da ação penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, de competência da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, para que todos os documentos acostados ao Inquérito Policial nº 0008693-15.2019.8.27.2706 possam ser levados ao conhecimento dos jurados na sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 28/09/2021;
- b) caso não haja possibilidade de apreciação do pedido liminar, que seja determinado o adiamento da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para 28/09/21, eis que caso seja realizada sem decisão da Corte acerca da matéria, prejuízo irreparável será consolidado com a insegurança acerca das provas que poderão ser apresentadas ao Conselho de Sentença; c) como forma de economia e celeridade, seja dispensada a requisição de informações ao Magistrado a quo, pois este recurso está acompanhado de
- d) seja colhido o parecer da D. Procuradoria de Justiça;
- e) o conhecimento e provimento final do presente Mandado de Segurança, para que seja reformada a decisão acostada ao evento 700 da ação penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706, de competência da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, para que todos os documentos acostados ao Inquérito Policial nº 0008693-15.2019.8.27.2706 possam ser levados ao conhecimento dos jurados.
- f) Alternativamente, considerando que as provas são válidas, eis que judicialmente deferidas, que seja determinado o adiamento da sessão, com abertura de prazo à defesa técnica para análise dos documentos acostados ao evento 18 do Inquérito Policial, em consagração ao soberano direito dos jurados de ter amplo e irrestrito conhecimento de toda a prova produzida no bojo dos autos.

São os termos nos quais pede deferimento

cópia integral dos autos;

Decisão deferindo a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da decisão lançada no evento 700 da Ação Penal nº 0017911-67.2019.8.27.2706. (evento 03).

Informações prestadas pela autoridade coatora no evento 10. Manifestação do Ministério Público opinando pela confirmação da liminar deferida no evento 03, concedendo em definitivo a ordem, por força da teoria do fato consumado (evento 26).

É o relatório.

Peço dia para julgamento (art. 38, V, a, RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 489930v2 e do código CRC 509bece8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 9/3/2022, às 8:57:49

0012265-26.2021.8.27.2700

489930 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Mandado de Segurança Criminal Nº 0012265-26.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — MUNICIPIO DE ARAGUAINA — Araguaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário